



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2021  
IMPETRANTE: INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI

---

**INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente escrita no CNPJ/MF sob nº 30.611.865/0001-55, com sede na Rua Carlos Correa, 141, Agronômica, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal, Sr Marcos Keiti Ueda, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 567.164.519-00 e no RG sob nº 7.456.304 SSP-SC, vem com o devido respeito à presença de vossa(s) senhoria(s), com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, apresentar tempestivamente:

**IMPUGNAÇÃO**, perante o Edital 055/2021 do Município de São José do Cerrito/SC, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, em relação aos itens do **Termo de Referência, Anexo E**, uma vez que este exige expressamente **“O Registro de Preços para possível aquisição de cartuchos de tinta e toner para as unidades administrativas do Município de São José do Cerrito, conforme especificações constantes no Anexo “E” deste edital”**., expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Termos em que,  
Pede e Aguarda deferimento.

Florianópolis (SC), 09 de novembro de 2021.

MARCOS  
KEITI  
UEDA:56716  
451900

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
KEITI  
UEDA:56716451900  
Dados: 2021.11.09  
14:26:34 -03'00'

---

**INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI**  
Marcos Keiti Ueda  
Representante Legal  
CPF 567.164.519-00

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO LICITATÓRIA.**

*"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)"*

*"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação."  
- conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/ 2004 - Plenário."*

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigência feita em exploração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, **de qualificar o universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA, de FATO, DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:**

**I - DO OBJETO**

**"Registro de Preços para possível aquisição de cartuchos de tinta e toner para as unidades administrativas do Município de São José do Cerrito, conforme especificações constantes no Anexo "E" deste edital"**

Contudo, ao passo que no presente certame poderia trazer consigo descrições que ampliariam a disputa, no quesito Produtos e a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas possam apresentar propostas com melhor custo/benefício para esta contratação.

Com efeito, o exame do edital, revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) falta da exigência de qualificação do produto, proporcionando situações de compra de qualquer tipo de produto;
- b) elaboração imprecisa de editais;
- c) inclusão de cláusulas que detonam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo ainda a esse poder de cautela, no art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticam atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

## II - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

***"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".***

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 8º ed., pág. 647 assim assevera:

***"A [Constituição Federal](#) assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a [Constituição](#) assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."***

## III - DOS FATOS

A seguir apresentamos as razões da impugnação, no intuito de eliminar os vícios constantes no referido Edital, promover de forma clara, a participação **de maior número de licitantes** que possam atender as exigências contidas no instrumento convocatório, sem prejuízos à Administração Pública.

## IV - DA INCONSISTÊNCIA

### IV.I. RAZÃO

#### **No Termo de Referência, Anexo "E", na Descrição dos itens de 01 a 80:**

Na Discriminação dos Produtos, está descrito:

- "Original"

### **V. Prelúdio:**

Considerando o Princípio da Legalidade, de ato vinculado, tem-se a impugnar o termo em questão "Original" que aqui vem sendo empregado de maneira a exigir determinada marca de mercado, da qual não configura-se no enquadramento no item excetuado quando à garantia do produto, *in casu*, as impressoras.

O Termo ORIGINAL, em sua acepção, traduz a finalidade de indicar uma determinada marca de produto, a qual tem caráter próprio, de cunho novo e pessoal, que não segue modelo.

#### VI. Justificativa da razão:

Exatamente neste sentido, passa a demonstrar que outras marcas fabricantes de cartuchos de tinta e toners, têm total comprovação de que também é uma marca Original (não fabricante da impressora), devendo ser considerada **apta** para a presente concorrência.

Ademais, tem-se em decisão do Tribunal de Contas da União - TCU 1622/2002<sup>1</sup>, a definição de ORIGINALS, sendo os produtos que são produzidos pelo fabricante da impressora **ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, que embora não fabrique impressoras, trazem estampa a marca desse fabricante e tem qualidade assegurada por seu próprio fabricante, vejamos:**

No referido Acórdão, o Egrégio TCU, em especial no item 4.2.2 assim se expressa:

O Tribunal tem entendimento que é legítimo exigir em Edital o fornecimento de Cartuchos Originais ou Similares, de primeiro uso e a não admissão de remanufaturados, recondicionados ou recarregados, sem que se configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo de certame.

O Emitente Ministro Guilherme Palmeira relator de Acórdão 615/2003 Segunda Câmara ao Julgar representação analógica assim pronunciou quanto o mérito, como observou a SECEX-PR, o caso em tela em tudo se assemelha aquele apreciado pelo Tribunal nos autos do TCU 012.416/2001-3, que deu ensejo à Decisão 130/2002- Plenário. Naquela assentada, a propósito, o Relator do feito, Ministro Marcos Bemquerer Costa anotou:

A simples alegação de que a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista, já em um passado recente, procedentes à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras) não se afigura para justificar a restrição. Haja visto, que a assertiva não os fez respaldar para atestado técnico de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartuchos de marca diversa, e conforme demonstrou a representante é freqüente, no mercado, inclusive em Órgãos Públicos, tal uso, **existindo inúmeras marcas conceituadas que atendem adequadamente à finalidade.**

Segundo o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, conclui-se que os cartuchos de tintas e toners produzidos por fabricante diverso ao da impressora, que apresente as características técnicas exigidas pelo Edital deverão ser aceitos. Interpretação diversa estaria configurando irremediavelmente a nulidade ao ato licitatório, demonstrando assim preferência ou direcionamento do certame.

<sup>1</sup> Cartilhas e Manuais: Licitações e Contratos – Orientações Básicas – 3º Edição – Revista, atualizada e ampliada em sua página 84.

**É claro e evidente que pelo que preconiza o entendimento do TCU, os cartuchos de tinta e toners Originais da marca de outros fabricantes com produtos certificados atendem as exigências do Edital em referência.**

Em várias oportunidades, o TCU ao examinar matérias análogas, sempre se posicionou contrário à participação nas licitações para aquisição de cartuchos e toners para impressoras, apenas aos produtos da marca das impressoras uma vez que não pode se ignorar uma realidade de mercado.

Ademais, o mesmo Tribunal em suas decisões: 130/2002, 644/2002 e 1622/2002 posicionam-se contrário nas aquisições de cartuchos e toners para impressora, apenas aos produtos originais do fabricante.

Nesta última (TCU 1622/2002) o item 13 assim define:

“Esse Tribunal entende que a aquisição de componente de outras marcas não desonera de responsabilidade o seu fabricante, pois qualquer fabricante de insumo está sujeito aos preceitos de responsabilidade civil e as prescrições do código de DEFESA DO CONSUMIDOR, razão pela qual, **a exigência de só admitir peças genuínas do fabricante do equipamento** ou de se exigir apenas dos demais fabricantes laudos técnicos de comprovação de qualidade, constitui **restrição a competitividade.**”

Na mesma Decisão, acerca da necessidade quanto a exigência dos laudos para qualificação técnica, com a finalidade de prevenir danos aos equipamentos, destaca-se:

“Transcrevo a seguir, o contido no item 11.1.9 e subitem 11.1.9.1 do edital nº 06/2002 da GRA/PR: 11.1.9 Visando prevenir danos ao parque de informática da Administração, uma vez que a vida útil das impressoras fica reduzida com a utilização de cartuchos não originais, reciclados ou reconicionados, os cartuchos de impressão deverão ser originais do fabricante da impressora não sendo admitido cartuchos reciclados, reconicionados ou fabricados por qualquer processo semelhante.”

“11.1.9.1 **No caso de cartuchos de marca diferente da marca do equipamento deverá apresentar laudo expedido por Entidade de reconhecida idoneidade, que comprove o seu bom desempenho quando utilizados nos mesmos.**” (nosso grifo).

Vindo de encontro ao que já foi relatado e transcrito, para se obter a qualidade e não direcionar marca, seguimos várias Decisões e Acórdãos do TCU, para se comprovar a veracidade dos cartuchos e toners, **ressalta que a exigência da Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752 (19798) e 24711, a mesma que atesta a qualidade dos cartuchos de tinta e toners originais, dos diversos fabricantes dos equipamentos.**

Pois bem, consoante Certificado de Acreditação expedido pela coordenação geral INMETRO – CGRE/INMETRO, existem vários Laboratórios de Metrologia que estão acreditados a elaborar os respectivos testes, pois atende os requisitos estabelecidos na ABNT, NBR, ISO/IEC 19752.<sup>2</sup>

**Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:**

<sup>2</sup> [http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe\\_laboratorio.asp?nom\\_apelido=LENCO](http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=LENCO)

- II – elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos som a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indignação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados:
- III – exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal:

A bem da verdade, seria uma afronta aos princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** a não aceitação de Laudos Técnicos e registro da marca "na classificação de cartuchos de tinta e toners" pois são originais da marca, atendendo ao pedido do **Edital 055/2021, Anexo "E" – Termo de Referência, na Descrição dos Itens de 01 a 80, que também atendem as Normas da ABNT e INMETRO, qualificando, assim, os produtos ofertados.**

Logo, por todos os fundamentos expostos, não se enquadra respaldo legal para a não aceitação dos cartuchos de tinta e toners Originais de outras marcas, bem como dos Laudos Técnicos, Registro da Marca, Certificados CE e ISO, Declaração de Linha de Produção eis que garantem a qualidade nacional e internacional, comprovada a sua veracidade, no que segue junto com a Proposta de Preços, sendo notório que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/ 19758/ 24711 é a mesma utilizada pelos respectivos fabricantes dos equipamentos conforme descrito anteriormente em seus sites.

e ainda,

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (nosso grifo).*

Ainda: Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

*O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.*

De todo o modo é obvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só são suficientes a diminuir o caráter competitivo do certame.

Ressaltamos que se fosse objetivo desta Corte a aquisição apenas de produtos originais (produzidos pelo fabricante do equipamento), o caminho legal poderia ser a contratação direta ou até uma eventual restrição à competitividade. Entretanto a Lei 8.666/93, somente admite a exigência de bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, quando for tecnicamente justificável, como por exemplo, equipamentos dentro da garantia, o que

não é o caso, pois muitos modelos de equipamentos já foram descontinuados pelo fabricante, portanto, fora da garantia.

Portanto, solicitamos a retificação do Edital 055/2021, **DETERMINANDO-SE a aceitação de produtos com certificação ABNT/INMETRO, nos itens de 01 a 80, do Anexo "E",** característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

## VII. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que pelas razões de fato e de direito expostas, por atender a descrição técnica, dos produtos do Anexo "E", do presente Edital do Pregão Presencial 055/2021, requer:

- 1 - O provimento do presente Recurso Administrativo em sua integralidade, a fim de julgar procedente as razões ora apresentadas;
- 2 – INCLUSÃO e ACEITAÇÃO de produtos certificados, COM A APRESENTAÇÃO de Laudos emitidos por Laboratórios Credenciados pelo INMETRO para os itens Originais (itens 01 a 80) do Anexo "E", por satisfazerem os requisitos previstos no Edital de Licitação 055/2021, com fulcro no inciso II do artigo 27 e § 1º do inciso II e IV do artigo 30, ambos da Lei 8.666/93, fabricantes de cartuchos de tinta e toners, de acordo das Normas da ABNT e INMETRO;

*Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.*

FLORIANÓPOLIS (SC), 09 de novembro de 2021.

MARCOS KEITI  
UEDA:567164  
51900

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
KEITI  
UEDA:56716451900  
Dados: 2021.11.09  
14:27:01 -03'00'

**INT Soluções em Informática Eireli**

Marcos Keiti Ueda  
CPF: 567.164.519-00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

*Marcos Keiti Ueda*

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.456.304 DATA DE EMISSÃO 20/MAR/2015

NOME MARCOS KEITI UEDA

FILIAÇÃO TAKAO UEDA  
MARIA TAMIE UEDA

NACIONALIDADE APUCARANA PR DATA DE NASCIMENTO 01/11/1965

DOB. ORIGEM CERT. CAS. 1037 LV BA-03 FL 226  
CART. 1º OFÍCIO - MARINGÁ- PR

CPF 567.164.519-00

ASSINATURA DO DIRETOR  
*Paulo Henrique dos Santos*  
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
Perito Criminal  
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

FLORIANÓPOLIS - SC  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

7 TAMBIEM EM NOTAS  
7 OFÍCIO DE PROTESTO  
Assessoria de Serviço Jurídico - 1º andar  
Rua das Flores, 20 - 13130-000 - Florianópolis  
148 30200000 - 30200000 - 30200000  
Unidade de Atendimento ao Cidadão - 1º andar

AUTENTICAÇÃO - 308894  
Autentico a presente fotocópia por ser  
reprodução fiel do original que me foi  
apresentado. Do que dou fé.  
Florianópolis, 18 de fevereiro de 2021  
Em test. da verdade  
Antonio Roberto Damascó - Escrevente  
Substituto  
Emolumentos: R\$ 4,02 + selo: R\$ 2,82 - Total:  
R\$ 6,84 - Efetuado por: ANTONIO Selo Digital  
de Fiscalização - Selo normal GBC92743-2378  
Confira os dados do atc em: selo.tjsc.jus.br



dh



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 30.611.865/0001-55, com sede na Rua Doutor Carlos Correa, 141, sl 2, Agrônômica, CEP: 88025-250, Florianópolis/SC, neste ato representada pela titular e administradora, Erusa Belo de Abreu Ueda, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG: 7456301 SSP SC, e CPF: 505.867.779-20, residente e domiciliada na Av. Trompowsky, nº 280, apto. 22, Centro – Florianópolis/SC – CEP: 88015-300.

**OUTORGADA: MARCOS KEITI UEDA**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG: 7456304 SSP SC e CPF: 567.164.519-00, residente e domiciliado na Av. Trompowsky, nº 280, apto. 22 – Centro – Florianópolis – CEP: 88.015-300.

**PODERES ESPECÍFICOS:** para representá-la em qualquer juízo, tribunal ou instância, podendo a Outorgada representá-la perante qualquer órgão, fundação ou autarquia federal, estadual ou municipal, em total defesa dos interesses e direitos, bem como representar a outorgante em processos de licitação, podendo assinar os anexos do edital, declarações, planilhas de preços, interpor recursos judiciais e extrajudiciais e desistir de sua interposição.

VALIDADE: 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS

FLORIANÓPOLIS/SC, 15 de fevereiro de 2021.

CARTÓRIO  
SILVA JARDIM

  
**ERUSA BELO DE ABREU UEDA**  
**TITULAR E ADMINISTRADORA**  
**CPF: 505.867.779-20**  
**RG: 7456301**

RECONHECIMENTO DE FIRMA 637349  
Reconheço (a) assinatura (s) por SEMELHANÇA  
de INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI,  
neste ato representada por (1) ERUSA BELO DE  
ABREU UEDA  
Florianópolis, 18 de fevereiro de 2021  
Em test. da verdade  
Antonio Roberto Damascio Esquivel  
Escriturário - OAB/SC nº 10.220-0  
Em lances: R\$ 70,00 + Selo: R\$ 2,82 -- Total: R\$6 34,82  
por ANTONIO Selo Digital de Fiscalização - Selo normal  
GECB2233-MCEB. Confira os dados do ato em: selo.tjac.jus.br

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI**  
**CNPJ nº 30.611.865/0001-55**



Erusa Belo de Abreu Ueda nacionalidade brasileira, nascida em 05/04/1963, casada em comunhão parcial de bens, comerciante, CPF nº 505.867.779-20, carteira de identidade nº 7456301, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Juvenal Farias, 199, Santa Monica, Florianópolis, SC, CEP 88035040, Brasil.

Titular da empresa de nome INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600432135, com sede Rua Juvenal Farias, 199, Sala 01, Santa Monica Florianópolis, SC, CEP 88035040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 30.611.865/0001-55, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ENDEREÇO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Doutor Carlos Correa, 141, SALA:02, Agronômica, Florianópolis, SC, CEP 88.025-250.

**OBJETO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa passa a ter o seguinte objeto:

- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- Comércio varejista de artigos de papelaria;
- Comércio varejista de móveis;
- Recarga de cartuchos para equipamentos de informática;
- Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- Comércio varejista de jornais e revistas;
- Comércio varejista de equipamentos para escritório;
- Comércio varejista de material elétrico;
- Comércio varejista de vidros;
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- Comércio varejista de artigos de colchoaria;
- Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
- Comércio varejista de livros;
- Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas;
- Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- Comércio varejista de artigos esportivos;
- Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos;
- Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios;
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;

Req: 81000000522629

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/10/2020

Certifico o Registro em 21/10/2020

Arquivamento 20204343577 Protocolo 204343577 de 15/10/2020 NIRE 42600432135

Nome da empresa INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.asp>

Chancela 266062136959501

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9EY1jm3T11kxw&chave2=Ug8cswspsph\_-ckGj5CvU1RA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 50586777920-ERUSA BELO DE ABREU UEDA

3

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI**  
**CNPJ nº 30.611.865/0001-55**

- Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório e
- Fabricação de componentes eletrônicos.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**CONSOLIDAÇÃO DA INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI**

Erusa Belo de Abreu Ueda nacionalidade brasileira, nascida em 05/04/1963, casada em comunhão parcial de bens, comerciante, CPF nº 505.867.779-20, carteira de identidade nº 7456301, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Juvenal Farias, 199, Santa Monica, Florianópolis, SC, CEP 88035040, Brasil.

Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, promove a Consolidação Contratual, conforma as Cláusulas a seguir:

**Cláusula Primeira:** A empresa gira sob o nome empresarial INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI.

**Cláusula Segunda:** A empresa tem sede: Rua Doutor Carlos Correa, 141, SALA:02, Agrônômica, Florianópolis, SC, CEP 88.025-250.

**Cláusula Terceira:** A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

**Cláusula Quarta:** A empresa tem por objetivos:

- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- Comércio varejista de artigos de papelaria;
- Comércio varejista de móveis;
- Recarga de cartuchos para equipamentos de informática;
- Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- Comércio varejista de jornais e revistas;
- Comércio varejista de equipamentos para escritório;
- Comércio varejista de material elétrico;
- Comércio varejista de vidros;
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- Comércio varejista de artigos de colchoaria;

Req: 81000000522629

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/10/2020

Certifico o Registro em 21/10/2020

Arquivamento 20204343577 Protocolo 204343577 de 15/10/2020 NIRE 42600432135

Nome da empresa INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 266062136959501

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

Oh

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI**  
**CNPJ nº 30.611.865/0001-55**

- Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
- Comércio varejista de livros;
- Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas;
- Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- Comércio varejista de artigos esportivos;
- Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos;
- Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios;
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
- Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório e
- Fabricação de componentes eletrônicos.

**Cláusula Quinta:** A empresa iniciou suas atividades em 04/06/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula Sexta:** A empresa tem o capital de R\$ 95.400,00 (Noventa e Cinco Mil e Quatrocentos Reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

**Cláusula Sétima:** A administração da empresa caberá isoladamente a Erusa Belo de Abreu Ueda, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

**Cláusula Oitava:** Ao término de cada exercício da empresa, no último dia de cada ano, proceder-se a elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula Nona:** Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula Décima:** O Administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Cláusula Décima Primeira:** O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não possui outra empresa da mesma modalidade.

Req: 81000000522629

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/10/2020

Arquivamento 20204343577 Protocolo 204343577 de 15/10/2020 NIRE 42600432135

Nome da empresa INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 266062136959501

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

21/10/2020

01

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI**  
**CNPJ nº 30.611.865/0001-55**

**Cláusula Décima Segunda:** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA – ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

FLORIANÓPOLIS, 20 de outubro de 2020.

---

ERUSA BELO DE ABREU UEDA

Req: 81000000522629

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/10/2020

Certifico o Registro em 21/10/2020

Arquivamento 20204343577 Protocolo 204343577 de 15/10/2020 NIRE 42600432135

Nome da empresa INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 266062136959501

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03



204343577

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	INT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI
PROTOCOLO	204343577 - 15/10/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 42600432135  
CNPJ 30.611.865/0001-55  
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/10/2020  
SOB N: 20204343577

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204343577

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 50586777920 - ERUSA BELO DE ABREU UEDA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/10/2020

Arquivamento 20204343577 Protocolo 204343577 de 15/10/2020 NIRE 42600432135

Nome da empresa INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 266062136959501

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

21/10/2020

